



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.132, DE 2004
(APENSO: Projeto de Lei Nº 4.205, de 2004)

Dispõe sobre a isenção do pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no § 18 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, aos servidores inativos e pensionistas da União portadores de doença grave.

AUTOR: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

RELATOR: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, dispõe sobre a isenção do pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no § 18 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, aos servidores inativos e pensionistas da União portadores de doença grave.

Em apenso, encontra-se o PL nº 4.205, de 2004, do Deputado Roberto Jefferson, que “Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para excluir da incidência da contribuição para o regime próprio de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço e doença grave especificada em lei.”

A proposição principal, cujo apenso segue a mesma tramitação, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social, as proposições foram aprovadas, com Substitutivo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei Nº 4.132/04 isenta da contribuição previdenciária os proventos de aposentadoria e pensão decorrentes de acidentes em serviços e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, ainda que adquirida após a concessão da aposentadoria e reforma. O Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família exclui da isenção os pensionistas. O Projeto de Lei Nº 4.205/04, além de excluir os pensionistas do benefício, não prevê a possibilidade de isenção para os inativos que contraírem doença profissional após a aposentadoria.

Dessa forma, as propostas acarretam redução de receita da União. Nesse caso, o art. 126 da Lei nº 11.514/07 (LDO/2008) estabelece que os projetos de lei que importem ou autorizem diminuição da receita no exercício de 2008 “deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhado a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Todavia, não existem dados que permitam estimar os efeitos da isenção. Por conseguinte, as proposições devem ser consideradas incompatíveis e inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **somos PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI NºS 4.132, de 2004, E 4.205, de 2004, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
RELATOR